



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098026-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é impetrante WESLLY GOMES DA SILVA, é impetrado VARA CRIMINAL DAS GARANTIAS 10 RAJ DA COMARCA DE SOROCABA/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
HABEAS CORPUS n. 2098026-28.2025.8.26.0000
Comarca: ITU
Impetrante: GILVAN JERÔNIMO DA SILVA
Paciente: WESLLY GOMES DA SILVA
Voto: 32771

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas e embriaguez ao volante. Pedido de revogação da prisão preventiva. Expressiva quantidade de drogas consistente em 800 porções de cocaína e crack. Gravidade concreta da conduta. Embora não se trate de crime cometido com violência ou grave ameaça, a apreensão de quantidade significativa de drogas demonstra que o paciente, ao menos em tese, dedica-se a atividades criminosas, de modo que sua segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública. Ainda que o paciente tenha um filho de 03 anos, é certo que não comprovou sua alegação de que possui a guarda exclusiva da criança, de modo que não restou demonstrado que ele é o único responsável pelos cuidados do filho. Circunstâncias que até o momento impõem a manutenção da segregação cautelar. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Gilvan Jerônimo da Silva, advogado, em favor de WESLLY GOMES DA SILVA, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo de Direito da Vara Regional das Garantias da Comarca de Sorocaba, que converteu a prisão em flagrante do paciente em medida acautelatória preventiva, em razão da suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, e no artigo 306, da Lei n. 9.503/1997.

Pugna o impetrante, em síntese, pela revogação da prisão preventiva do paciente, sob o argumento de que estão ausentes os requisitos e fundamentos autorizadores da medida, ou pela imposição de prisão domiciliar, salientando que ele possui a guarda do seu filho de 03 anos de idade (fls. 01/07).

A liminar foi indeferida (fls. 21/25).

A MM^a. Juíza de Direito da Comarca de Itu prestou informações (fls. 30/31).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Ailton Cocurutto, opinou pela denegação da ordem (fls. 36/42).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi denunciado porque, em tese, no dia 28 de fevereiro de 2025, por volta de 0h, na Rua Sorocaba, n. 1524, Itu, transportava, para fins de tráfico, 543 porções de cocaína (361,8g – massa bruta) e 257 porções de *crack* (176,9g – massa bruta), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como porque, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, conduziu o veículo automotor VW/Gol, placas EYL1891, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Ao decretar a medida acautelatória, o d. juízo *a quo* considerou a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, além da necessidade da prisão preventiva, salientando que *“os elementos iniciais apresentados nos autos apontam para o risco de continuidade delitiva, evidenciada pelo fato de não haver prova de que ele exerça ocupação lícita, também, pela quantidade das drogas apreendidas, que apontam para a habitualidade criminosa do custodiado”* (fls. 24/27 – processo digital principal).

Com efeito, a apreensão de quantidade significativa de substâncias ilícitas, consistente em 800 porções de drogas de maior nocividade consistentes em cocaína e *crack* demonstram que o paciente, ao menos em tese, dedica-se a atividades criminosas, de modo que sua segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública.

Em suma, tais circunstâncias revelam a gravidade concreta da conduta do paciente e justificam a necessidade de manutenção da sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Ressalte-se que, a despeito da primariedade do paciente, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, as condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a concessão de liberdade provisória:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NEG ATIVA DE AUTORIA. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INADMISSÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTERROMPER OU REDUZIR AS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.** RECURSO DESPROVIDO.

1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria.

2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade, que é apontado como líder da facção criminosa denominada Massa, dedicada à prática do delito de tráfico de drogas e de outros crimes envolvendo disputa territorial com o grupo rival Comando Vermelho.

Tais circunstâncias demonstram o risco ao meio social.

3. De se destacar, ainda, que a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção, demonstra a imprescindibilidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agravante, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 852.532/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023)

No mais, ainda que o paciente tenha um filho de 03 anos (fls. 16), é certo que não comprovou sua alegação de que possui a guarda exclusiva da criança, de modo que não restou demonstrado que ele é o único responsável pelos cuidados do filho, nos termos do artigo 318, inciso VI, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se vislumbra, desta forma, qualquer ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem.

LEME GARCIA

Relator